

**Dispositivo**

O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder às questões submetidas pelo Tribunalul Arad (Tribunal Regional de Arad, Roménia), por Decisão de 31 de maio de 2021.

(<sup>1</sup>) Data de entrada: 28.6.2021.

---

**Recurso interposto em 1 de agosto de 2021 por «Rezon» OOD do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 16 de junho de 2021 no processo T-487/20, Rezon/EUIPO**

(Processo C-476/21 P)

(2022/C 84/27)

Língua do processo: búlgaro

**Partes**

*Recorrente:* «Rezon» OOD (representante: M. Yordanova-Harizanova, advogado)

*Outra parte no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Por Despacho de 10 de dezembro de 2021, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu:

1. O recurso não é recebido.
2. A «Rezon» OOD suportará as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 26 de agosto de 2021 por República do Chipre do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 16 de junho de 2021 no processo T-281/19, Chipre/EUIPO**

(Processo C-538/21 P)

(2022/C 84/28)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* República do Chipre (representantes: S. Malynicz, BL, S. Baran, Barrister, V. Marsland, Solicitor)

*Outra parte no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Por Despacho de 21 de dezembro de 2021, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento prévio dos recursos de decisões do Tribunal Geral) declarou que não havia que receber o recurso e que a República do Chipre suportaria as suas próprias despesas.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Cassatie (Bélgica) em 4 de novembro de 2021 — Verbraeken J. en Zonen BV, PN**

(Processo C-661/21)

(2022/C 84/29)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hof van Cassatie

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Verbraeken J. en Zonen BV, PN

### Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), i), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho, e o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1072/2009 <sup>(3)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias, ser interpretados no sentido de que, da circunstância de uma empresa obter uma autorização de transporte rodoviário num Estado-Membro da União Europeia em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1071/2009 e (CE) n.º 1072/2009 e estar, por conseguinte, obrigatoriamente estabelecida de forma real e duradoura nesse Estado-Membro, resulta necessariamente que, deste modo, está irrefutavelmente provado que tem a sua sede no referido Estado-Membro, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do referido Regulamento (CE) n.º 883/2004, para efeitos de determinar o regime de segurança social aplicável, e de que as autoridades do Estado-Membro de emprego estão vinculadas pela referida constatação?
- 2) Pode o órgão jurisdicional nacional do Estado-Membro de emprego que declara que a autorização de transporte rodoviário em questão foi obtida de modo fraudulento ignorar essa autorização, ou devem as autoridades do Estado-Membro de emprego, com base na constatação de fraude, começar por solicitar a revogação da autorização às autoridades que a emitiram?

<sup>(1)</sup> JO 2004, L 166, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO 2009, L 300, p. 51.

<sup>(3)</sup> JO 2009, L 300, p. 72.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas  
(Lituânia) em 9 de novembro de 2021 — «Gargždų geležinkelis» UAB/Lietuvos transporto saugos  
administracija**

(Processo C-671/21)

(2022/C 84/30)

*Língua do processo: lituano*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas

### Partes no processo principal

*Recorrente:* «Gargždų geležinkelis» UAB

*Outras partes no processo:* Lietuvos transporto saugos administracija,

Lietuvos Respublikos ryšių reguliavimo tarnyba,

AB «LTG Infra»

### Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 47.º, n.º 4, primeiro e segundo períodos, da Diretiva 2012/34/UE <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que proíbe inequivocamente uma regulamentação nacional que prevê que, em caso de congestionamento da infraestrutura, pode ser tida em conta a intensidade da utilização da infraestrutura ferroviária aquando da atribuição da capacidade? É relevante, para este efeito, saber se a taxa de utilização da infraestrutura ferroviária está relacionada com a utilização efetiva dessa infraestrutura no passado ou com a utilização prevista durante o período de vigência do horário pertinente? Para efeitos desta apreciação, são relevantes as disposições dos artigos 45.º e 46.º da Diretiva 2012/34/UE, que conferem um amplo poder de apreciação ao gestor de infraestrutura pública, ou à entidade que tem poder decisório em matéria da capacidade para coordenar a capacidade solicitada, e a aplicação dessas disposições no direito nacional? É relevante, para esta apreciação, o facto de, num determinado caso, a infraestrutura ter sido declarada congestionada devido à capacidade solicitada por duas ou mais empresas ferroviárias relativamente ao mesmo transporte de mercadorias?